

PARECER JURÍDICO Nº 027/2024

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária nº 015/GP/2024

AUTORIA: Executivo Municipal

EMENTA: “Projeto de Lei que dispõe sobre reaproveitamento da taxa de expediente para solicitação de hora máquina, dando outras providências”.

I. RELATÓRIO

Foi encaminhada à Assessoria Jurídica dessa Casa, para análise e parecer sobre o projeto de Lei Ordinária nº 015/GP/2024, de autoria do Executivo Municipal - Poder Legislativo Municipal - MENSAGEM Nº 015/2024, que tem como objetivo dispor sobre os procedimentos necessários para autorizar o Poder Executivo Municipal realizar de aproveitamento da taxa de expediente para solicitação de hora máquina dando outras providências.

Na mensagem enviada a essa Casa Legislativa argumenta o chefe do Poder Executivo a necessidade de regulamentação da referida como uma forma inovadora e eficiente de prestação dos serviços públicos municipais.

É o breve relatório. Passo a análise jurídica.

II - DO PARECER

II. 1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Oportuno lembrar que este parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que limita-se, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunida-

de e conveniência, da mesma forma que não compete à assessoria jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

II .2 - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Importante salientar que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para legislar sobre organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios (art. 61, §1º, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal).

No âmbito de suas atribuições, incumbe ao Chefe do Poder Executivo a criação, estruturação e atribuição de secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação de aumento e sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano pluri-anual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais (art. 48, 51, IV e 52, XIII, da CF/88).

Em análise ao projeto, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local. Portanto, é clara a competência do Executivo Municipal em propor o presente Projeto de Lei.

De fato, a matéria abordada no Projeto de Lei em tela, está dentre aquelas que nosso ordenamento jurídico impõe iniciativa privativa ao Chefe do Poder Executivo Local, uma vez que pretende instituir a possibilidade do reaproveitamento das taxas de expediente utilizadas para a contratação de hora máquina junto ao município. Vejamos o que preconiza o art. 140 do Regimento Interno Municipal:

Art. 140. O Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria Legislativa de competência da Câmara e sujeito a sanção do Prefeito.

§ 1º A iniciativa do Projeto de Lei será:

I - Do Vereador;

II - Da Mesa da Câmara;

III - Do Prefeito;

IV - Da população.

§ 2º É da competência privativa do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei (LOM, inciso XVI do Art. 75) que disponham sobre:

a) Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos distritos e sub-distritos;

b) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional ou aumento de sua remuneração, ressalva a competência privativa da Câmara Municipal quanto à organização dos serviços de sua secretaria nos termos desta Lei Orgânica (LOM. Art. 51, § 1º, Inciso I);

c) Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa privada do Prefeito Municipal;

d) Discipline o regime jurídico de seus servidores, Provimento de Cargos, estabilidade e aposentadoria;

e) Disponham sobre o Orçamento do Município.

(...)

O art. 93 da Lei Orgânica Municipal também legitima a iniciativa do projeto lei em análise. Ademais, verifica-se estar correta a via eleita pelo autor da proposta, já que a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa de Leis não exigem que a matéria seja regulada por meio de lei complementar.

Com efeito, desde que o objeto do diploma não viole a lei de responsabilidade fiscal, nem tampouco os princípios das contratações públicas, os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, em clara e evidente desvantagem ao erário público, a proposta apresenta-se conveniente e legal.

Desta forma, em virtude do que foi acima exposto, deduz-se que o Projeto de Lei em estudo está de acordo com os ditames constitucionais e infraconstitucionais relacionados à matéria.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina pela viabilidade jurídica da Lei Ordinária nº 015/GP/2024, de autoria do Executivo Municipal.

Porto Velho, 04 de abril de 2024.

LEONARDO FALCÃO RIBEIRO

OAB/RO 5.408